XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

BIODIREITO

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

B615

Biodireito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Riva Sobrado de Freitas, Liziane Paixão Silva Oliveira, Simone Letícia Severo e Sousa. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-030-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Biodireito. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

BIODIREITO

Apresentação

(O texto de apresentação deste GT será disponibilizado em breve)

DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA TRANSEXUAL: NOME E SEXO

PROTECTION OF RIGHTS OF PERSONALITY OF PERSON TRANSEXUAL: NAME AND SEX

Sarah Tavares Lopes da Silva
Bruno Baltazar dos Santos

Resumo

O tema sexualidade humana é considerado um grande tabu no seio social, pois grande parte da sociedade desconhece o mesmo. A sexualidade humana é composta por três itens: o sexo biológico, o gênero e a orientação afetiva sexual. Por meio da promulgação de Tratados Internacionais, o homem foi colocado na condição de centro no direito, sendo sua dignidade e demais direitos, respeitados pelos demais componentes da sociedade, bem como pelo próprio Estado. O Brasil é país signatário de vários Tratados e Convenções Internacionais. Em seu texto legal é possível identificar que todas as pessoas possuem direito à liberdade e a igualdade, não podendo as mesmas ser vítimas de qualquer descriminalização ou marginalização. Quanto ao transexual, tem-se que se trata de uma pessoa que não se identifica com o seu sexo biológico. O ordenamento jurídico brasileiro não possuí legislação específica que vise resguardar os direitos dos transexuais. Devido a esta omissão do legislador, a todo momento são utilizadas normas da Constituição Federal, bem com o Conselho Federal de Medicina, o qual editou a Resolução nº 1.955/2010, explicando a forma como deverá ocorrer a cirurgia de trangenitalização, bem com o os cuidados médicos que o transexual deve ter antes e após a cirurgia. Devido à carência de assistência à saúde para pessoas transexuais, o Ministério Público Federal necessitou ingressar com ação judicial para que o Estado passasse a realizar consultas e cirurgias de readequação do sexo. Hoje, o SUS realiza a cirurgia de readequação do sexo.

Palavras-chave: Sexualidade, Transexual, Cirurgia de readequação do sexo, Nome e sexo no registro civil.

Abstract/Resumen/Résumé

The human sexuality theme is considered a great taboo in social sinus, since much of the company is unaware of it. Human sexuality is composed of three items: the biological sex, gender and sexual affectional orientation. Through the enactment of international treaties, man was placed in the center of the right condition, with dignity and other rights respected by other components of society and by the state itself. Brazil is a signatory to several international treaties and conventions. In his legal text we identify that all people have the right to freedom and equality, can not they be victims of any decriminalization or marginalization. As for the transsexual, it follows that it is a person who does not identify

with their biological sex. The Brazilian law does not possess specific legislation to protect the rights of transsexuals. Because of this failure of the legislature, all the time are standards used by the Federal Constitution and the Federal Council of Medicine, which issued Resolution No. 1,955 / 2010, explaining how should occur trangenitalização surgery, and with the medical care that transsexuals should have before and after surgery. Due to the lack of health care for transgender people, federal prosecutors needed to join a lawsuit for the state to pass to consultations and surgeries for readjustment of sex. Today, SUS performs the realignment surgery of sex.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sexuality, Transsexual, Readjustment surgery sex, Name sex and the register

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem por objetivo analisar o transexual, no que diz respeito ao direito ao nome, sendo o mesmo constantemente marginalizado pela sociedade, bem como pelo Estado, o qual tem o dever de proteger e garantir os direitos destas pessoas, independente da identidade de gênero das mesmas.

A *priori*, faz-se necessário examinar a história da sexualidade humana. Na antiguidade, a sexualidade humana não era vista como algo passível de repúdio, pelo contrário, o sexo e a sua manifestação eram vistos como algo belo, do qual o homem não tinha do que se envergonhar. Naquela época, a própria família apoiava práticas que hoje são denominadas de afeto homossexual.

Com o surgimento do cristianismo, a igreja católica passou a afirmar e inserir na mente dos fiéis de que a prática do ato sexual era pecaminoso, ato que ofendia as leis do bom cristão. O sexo, para São Tomás de Aquino, era uma prática que deveria ser utilizada apenas para a reprodução humana. Portanto, qualquer manifestação de afeto ou desejo de prazer era repreendido.

Assim, por meio de estudos comportamentais, como também cromossômicos e genéticos, dentre outros, observa-se que a sexualidade humana deixou de ser vista com o um tabu, passando a ser estudada por muitos pesquisadores de diversas áreas. Esta compreende o sexo biológico, que é o órgão reprodutor que a pessoa apresenta no momento do seu nascimento; o gênero, que se divide em masculino e feminino; e por fim, a orientação afetiva – sexual, que nada mais é do que a expressão de amor, afeto e desejo que uma pessoa sente pela outra.

Tanto o gênero como a orientação afetiva não estão vinculados ao sexo biológico, possuindo a pessoa plena autonomia e liberdade para desenvolvê-los, auferindo, assim, sua autodeterminação.

Posteriormente, esta pesquisa apresenta a análise dos direitos humanos, com ressalva para o direito a liberdade e igualdade entre todas as pessoas. Constantemente, no Direito Internacional, é possível observar a eterna preocupação com o bem estar da pessoa, preocupando-se em garantir que esta usufrua de uma vida digna, sendo vetada, em diversos Tratados e Declarações Internacionais, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, dentre outros, quaisquer distinção com relação ao sexo ou sexualidade das pessoas.

O transexual é uma pessoa que possui determinado sexo biológico, porém se sente presa ao corpo que possui, visto que não pretende ter o sexo de seu nascimento.

No ordenamento jurídico brasileiro não há legislação específica que vise à proteção da pessoa transexual. Porém, a Constituição Federal possui em seu texto legal normas que possuem o objetivo garantir a dignidade da pessoa humana, bem como promover o bem-estar de todos os cidadãos, sem preconceitos, vindo a igualar todas as pessoas, dentre outras defesas.

Assim, no intuito de readequar suas características físicas ao sexo que vislumbra possuir, o transexual exprime a vontade de realizar a cirurgia de transgenitalização. Porém, não são todos os transexuais que sentem a necessidade em realizar esta cirurgia, não sentindo repulsa por seu órgão reprodutor, vindo a ingerir hormônios, dentre outros meios, para readequar seu corpo de modo que fique parecido com o corpo do sexo oposto.

Posto isso, devido à inércia do Poder Legislativo no Brasil, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução nº 1.955/2010, a qual revogou a Resolução nº 1.652/2002. Por meio desta, encontra-se especificados os tópicos necessários para que o transexual possa realizar a cirurgia de readequação do sexo, devendo ela passar pela análise de um grupo interdisciplinar de profissionais da saúde.

As cirurgias de readequação sexual eram pagas, inicialmente, sendo que o Sistema Único de Saúde (SUS) não fornecia este tipo de atendimento ou cirurgia. Porém, com base no fato de que o Estado deve proporcionar a todos os seus cidadãos boas condições de saúde, não podendo negar esta a nenhuma pessoa, necessitou o Ministério Público Federal ingressar com demanda judicial para resguardar os direitos dos transexuais. Como a ação foi julgada improcedente em primeira instância, o MPF ingressou com recurso de apelação, e a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento, por unanimidade, ao apelo (autos nº 2001.71.00.026279-9/RS).

Em seguida, o presente trabalho traz o caso de Roberta Close, a qual, em seu nascimento, recebeu o nome de Luiz Roberto Gambine Moreira, devido ao fato de que era um menino, pois nascera com o sexo masculino. Roberta passou por várias cirurgias e tratamento hormonal, inclusive tentou realizar a mudança de seu prenome após a cirurgia de readequação sexual, em 1992, porém sua tentativa restou infrutífera. Somente quinze anos após a sua primeira tentativa, depois de sair em capas de diversas revistas e ser conhecida como Roberta, foi que a mesma conseguiu alterar o seu nome, bem como sexo, em sua certidão de nascimento, além dos demais documentos.

Por todo o exposto, é possível concluir que devido à inércia do legislador brasileiro, o qual não formulou leis que visem à proteção do transexual, a todo o momento estas pessoas são colocadas à margem da sociedade, vindo a serem descriminalizadas constantemente. Ao Estado cabe o dever de realizar a proteção de todas as pessoas, inclusive fornecer o acesso a recursos fundamentais à vida, o que inclui a saúde. Observa-se que para ter acesso à realização de cirurgia de trangenitalização, bem como a outros recursos de cunho médico e terapêutico, necessitou o Ministério Público Federal ingressar com ação judicial (autos nº 2001.71.00.026279-9/RS) para garantir direitos aos transexuais. Esta violação aos direitos da personalidade, bem como a dignidade do transexual devem ser interrompidos, pois eles também compõem o quadro social, sendo, portanto, detentoras de direitos e garantias.

2 DA HISTÓRIA DA SEXUALIDADE HUMANA

Por meio da analise dos períodos históricos da existência humana, visualiza-se que a sexualidade sempre esteve presente dentro dos contextos sociais, envolvendo questões afetivas como também os papéis sociais dos sujeitos integrantes da sociedade.

Na Grécia Antiga, a relação sexual entre membros do mesmo sexo era conhecida como pederatista, ou seja, o indivíduo mais velho era conhecido como erastes, no qual era atribuído o polo ativo da relação sexual, e sua função era de educador; já o indivíduo mais novo era conhecido como eromenos, sendo atribuído a este o polo passivo. [1] Ocorria à relação intima entre adolescentes e adultos, integrantes de uma classe superior - filósofos e seus alunos.[2]

Por sua vez, na Roma Antiga, para o povo romano, as práticas sexuais tinham como objetivo exaltar a fertilidade, a procriação e também saciar o prazer humano. Ressalta-se que tais relações ocorriam entre cidadãos romanos, os quais compunham as mais altas classes da sociedade, não sendo permitida a relação entre mulheres ou entre escravos.[3]

Tanto a sociedade grega como também a romana encaravam a nudez de forma normal, não sendo este motivo de vergonha, mas sim de aceitação do próprio corpo.

Porém, impressionados pela liberalidade sexual da elite romana, os cristãos passaram a pregar a necessidade de abstinência carnal. Dessa forma, no cristianismo, São Tomás de

---

[1]PLATÃO. *O banquete*. São Paulo: Edipro, 2009. p. 181.
[2]MOREIRA FILHO, Francisco Carlos; MADRID, Daniela Martins. *A homossexualidade e sua história*. Disponível em: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1646/1569. Acesso em: 23 Mar. 2015.
[3]FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 2:* o uso dos prazeres. Rio de Janeiro: Graal, 1994. p. 124-126.

Aquino introduziu entre as pessoas a ideia de consciência culposa quando se fazia o ato sexual apenas por impulso, ou seja, para satisfazer um desejo momentâneo.

Com o cristianismo, o sexo passou a ser observado como um ato impuro, realizado por pecadores. Para os cristãos, o sexo era um ato utilizado, apenas, para os fins de procriação humana e nada mais, e cometê-lo sem esta finalidade, era ir contra os ensinamentos de Deus.[4]

Com a historicidade exposta, observa-se que a sexualidade humana sempre foi influenciada, pela cultura, sociedade, família e religião. Conclui-se, portanto, que o direito à expressão da sexualidade de cada indivíduo sempre esteve restrito a certas condições, situação que não permite ao mesmo auferir sua liberdade e felicidade plena.

3 DA SEXUALIDADE HUMANA: SEXO, GÊNERO, ORIENTAÇÃO AFETIVO-SEXUAL

O corpo social categoriza todo ser humano, enquanto macho ou fêmea de acordo com suas características biológicas. Muito antes de seu nascimento, a criança tem toda a sua existência atrelada e determinada quando da descoberta do seu sexo biológico. Assim, tem-se que determinadas condutas, e até mesmo relacionamentos, são pré-determinados às crianças, sendo a sua forma de criação vinculada ao sexo que a mesma apresenta. Assim, pode-se dizer que a sociedade categoriza todas as pessoas como cissexual. Porém, a cissexualidade não se aplica a todos os sujeitos, podendo estes ser transgêneros, por exemplo.

Assim, se faz necessário realizar a distinção entre os itens componentes da sexualidade humana, pois não é a aparência que faz o indivíduo, mas sim a sua essência como pessoa, detentora de direitos e deveres, inclusive dignidade. A sexualidade humana é dividida em sexo, gênero e orientação afetiva-sexual.

O sexo representa a característica biológica da pessoa humana. É o órgão reprodutor desta pessoa – pênis ou vulva. O sexo também está ligado ao funcionamento destes órgãos, seu objetivo, bem como aos hormônios que passam a ser produzidos em cada pessoa em decorrência do órgão sexual.

Quanto ao gênero humano, tem-se que o mesmo é dividido em masculino e feminino. A identidade de gênero não está necessariamente vinculada ao sexo biológico da pessoa, pois, por exemplo, pode o indivíduo ter nascido como menino, mas o mesmo querer ser identificado como uma menina. A identidade de gênero se refere ao gênero no qual a pessoa

[4]*O cristianismo e o sexo* disponível em: http://educaterra.terra.com.br/voltaire/cultura/religiao_sexo.htm. Acesso em: 23 mar. 2015.

se identifica, mas também pode estar ligada ao papel social de gênero no qual a pessoa se enquadra (roupa, corte de cabelo, dentre outros).[5]

Quanto à orientação afetiva-sexual, a mesma está ligada ao afeto, ao desejo e a atração que uma pessoa sente pela outra. Este afeto não existe, apenas, entre casais heterossexuais, ele também se entende para outros tipos de casais, tais como homossexuais – desejo entre pessoas do mesmo sexo; transexuais; bissexuais; pansexuais; travestis; dentre outros.

Portanto, conclui-se que o gênero, bem como a identidade de gênero e a orientação afetivo-sexual não estão vinculados ao sexo biológico da pessoa, podendo esta, por exemplo, possuir o sexo feminino – vulva, e querer ter uma aparência masculina, ou sentir atração, afeto por uma pessoa do sexo semelhante.

4 DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: IGUALDADE E LIBERDADE ENTRE TODOS OS INDIVÍDUOS

4.1 DO ÂMBITO INTERNACIONAL

Observando o Direito Internacional, bem como costumes e leis dos demais países, cristalino está que o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se presente em vários textos constitucionais, de vários países, bem como em Declarações e Tratados Internacionais, tais como A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); Convenção Americana de Direitos Humanos (1979); Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; dentre vários outros.[6]

Necessário dizer que a liberdade do indivíduo é um dos componentes de maior importância de sua dignidade enquanto ser humano, sendo que tal direito encontra-se incorporado por vários Tratados Internacionais, dos quais diversos países são seguidores. Nesta mesma seara encontra-se o direito de igualdade, o qual deve ser aplicado a todas as pessoas, tratando como iguais os iguais e de forma desigual os desiguais, buscando-se sempre o equilíbrio entre as partes.

---

[5]BENVENUTO, Fernanda Moreira; GOMES, Luiz Geraldo de Carmo. *A sexualidade humana*: discriminação em virtude da orientação sexual e da identidade de gênero. In: **XXII Congresso Nacional do CONPEDI**. 2013, São Paulo. Biodireito. Net. p. 191-209. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a8fce53494620534>.

[6]BARROSO, Luíz Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 29-30.

No ano de 1949, com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no texto desta Declaração, constavam os direitos fundamentais que deveriam ser disponibilizados a todas as pessoas, independente de raça, cor, sexo, religião, dentre outros. Assim, como a pessoa é o foco desta Declaração, acabou sendo estabelecida uma ordem internacional de valorização da dignidade da pessoa humana.[7]

4.1.1 Da Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi constituída em 10 de dezembro de 1948, sendo aprovada por 48 Estados.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, os países, bem como sua respectiva população, restaram extremamente prejudicados, tendo-se em vista os abalos psicofísicos sofridos pelas pessoas, não apenas cidadãos, mas também soldados, comandantes de guerra, dentre outros. Com o fim da guerra, os países sofreram enorme abalo estrutural e econômico, o que acabou por atingir diretamente as pessoas, retirando das mesmas elementos fundamentais para a sobrevivência, bem como a própria dignidade.

Com o objetivo de restabelecer a dignidade humana até então perdida, muitos países se uniram e, visualizando os direitos humanos, bem como direitos fundamentais, que garantissem as pessoas uma boa qualidade de vida, seja na forma individual ou em sociedade, estes Estados elaboraram a Declaração Universal dos Direitos Humanos.[8]

Esta Declaração apresenta algumas características. Primeiramente, possuí vasta amplitude no mundo. Sua segunda característica é a universalidade, pois é aplicada a todas as pessoas, independente de país, raça, cor, religião, sexo, dentre outros.[9]

A Declaração também introduz a indivisibilidade dos direitos. Nesse sentido, segundo a autora Flávia Piovesan: "*Ao conjugar o valor da liberdade com o da igualdade, a Declaração introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, pelo qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível*.".[10]

Em seu *caput a* Declaração dos Direitos Humanos aduz:

---

[7]PIOVISAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacion*al. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 186-187.
[8]Ibid., p. 210.
[9]GUERRA, Sidney. *Direitos humanos* na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira. São Paulo: Atlas, 2014. p. 60-61.
[10]PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacion*al. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 146.

> Considerando que o **reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana** e de **seus direitos iguais** e inalienáveis é o **fundamento da liberdade**, da justiça e da paz no mundo;
> (...)
> Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmam, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla;
> Considerando que os Estados-Membros se comprometem a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos **direitos e liberdades fundamentais da pessoa** e a observância desses direitos e liberdades;
> Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso.[11] (**grifo nosso**).

Por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ocorreu a universalização da ideia de que os Estados-Membros deveriam promover o respeito universal a todos os direitos e liberdades das pessoas, sem que houvesse qualquer distinção, dentre elas o sexo, consoante se visualiza no Artigo II desta Declaração.

> Art. II – 1. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, **sem distinção de qualquer espécie**, seja de raça, cor, **sexo**, língua, religião, opinião política ou de qualquer natureza, origem nacional ou social [...].[12] (**grifo nosso**).

Portanto, se conclui que a Declaração Universal dos Direitos Humanos possui como principal objetivo garantir às pessoas uma condição de vida digna. Assim, o direito de liberdade e igualdade de todas as pessoas deve ser respeitado pelos demais componentes da sociedade além do próprio Estado e demais países.

4.1.2 Da Declaração dos Direitos Sexuais

A sexualidade é um componente fundamental da personalidade humana, estando à mesma vinculada ao seu titular, sendo intransmissível, irrenunciável, inalienável, dentre outras características.

Os direitos sexuais são considerados direitos humanos universais, possuindo como base a liberdade inerente ao indivíduo, à dignidade e a igualdade para todos os seres humanos.

---

[11]PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 450.
[12]Ibid., p. 451.

Todavia, tendo-se em vista a marginalização das pessoas que não se enquadram na heteronorma, no ano de 1997 fora realizado o XIII Congresso Mundial de Sexologia na cidade de Valência (Espanha), sendo que neste evento foi elaborada a Declaração dos Direitos Sexuais. Porém, este importante documento apenas foi aprovado em 1999, durante o XIV Congresso Mundial de Sexologia, o qual ocorreu em Hong Kong (China).[13]

Para assegurar a todas as pessoas o desenvolvimento de uma sexualidade saudável, foi elaborada a Declaração dos Direitos Sexuais, sendo dois de seus principais tópicos:

> 1. **O DIREITO À LIBERDADE SEXUAL**: A liberdade sexual diz respeito à possibilidade dos indivíduos em expressar seu potencial sexual. No entanto, aqui se excluem todas as formas de coerção, exploração e abuso em qualquer época ou situação da vida.
> **[**...]
> 4. **O DIREITO À LIBERDADE SEXUAL**: Liberdade de todas as formas de discriminação, independente do sexo, gênero, orientação sexual, raça, classe social, religião, deficiências mentais ou físicas.
> [...].[14]

Historicamente, a sexualidade humana foi um tema onde a discussão sobre o mesmo variou, dependendo do tempo histórico e do território. Com o passar dos anos, em atenção à violação de direitos fundamentais de muitas pessoas que possuem a orientação afetiva-sexual diversa de seu sexo biológico, passou-se a buscar meios de garantir a proteção dessas pessoas.[15]

Logo, a proteção à dignidade da pessoa humana é um dos objetivos da Declaração dos Direitos Sexuais, pois, pelo fato da sexualidade ainda ser considerada um tabu na sociedade moderna, se fez necessário à criação, bem como a aplicação de mecanismos já existentes para resguardar este direito.

4.2 No Brasil

Por meio de uma análise do ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que a Constituição vigente passou a se preocupar com a condição psicofísica da pessoa, enquanto ser vivo e ser humano.

---

[13]DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva*: o preconceito & a justiça. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 65.

[14]*Declaração dos direitos sexuais*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/direitossexuais.html. Acesso em: 23 Mar. 2015.

[15]FACHIN, Luiz Edson; FACHIN, Melina Girardi. A proteção dos direitos humanos e a vedação à discriminação por orientação sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). *Diversidade homossexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 54-56.

O Estado Democrático de Direito brasileiro possui inserido em seu texto constitucional direitos fundamentais, dentre eles a liberdade e a igualdade que nascem e se desenvolvem em cada ser humano.

Através do direito de liberdade, a pessoa detém o livre arbítrio de desenvolver a sua sexualidade, não estando ela vinculada a padrões sociais, tampouco a normas promulgadas pelo Estado, ou até mesmo normas religiosas. Nesse sentido, segundo Maria Berenice Dias:

> [...], a garantia do livre exercício da sexualidade integra as três gerações de direitos porque está relacionada com os postulados fundamentais da liberdade individual, da igualdade social e da solidariedade humana. A segurança da inviolabilidade da intimidade e da vida privada é a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual, como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana.[16]

O direito de liberdade está previsto no preâmbulo, bem como no art. 5º e seguintes da Constituição Federal, sendo vetado qualquer tipo de discriminação ou desigualdade entre as pessoas. Ademais, o Estado deve promover o bem estar de todos, sem qualquer distinção sob o sexo da pessoa. Nesse sentido, consoante o autor Celso Antônio Bandeira de Melo:

> A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.[17]

Por sua vez, a igualdade também esta inserida no preâmbulo da Constituição, bem como em normas constitucionais e infraconstitucionais. Assim, temos que a igualdade consiste em "*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais*".[18] .

Nesse sentido, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

> O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vem a ser colhidas por regimes diferentes.

---

[16]DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva:* o preconceito & a justiça. São Pulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 100.
[17]MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros Editores. p. 10.
[18]Ibid., p. 10.

Portanto, tem-se que a lei, a *priori*, determina a igualdade entre todas as pessoas. Todavia, em muitos casos esta igualdade é inexistente. Logo, para que a igualdade exista em sua plenitude, a lei admite a realização de determinadas desigualdades, quando estas forem necessárias para que pessoas que estejam em patamar desigual possam se igualar aos demais.

5 DA TRANSEXUALALIDADE

A transexualidade, segundo a Organização Mundial da Saúde, é um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Esse desejo é acompanhado, em geral, de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação em relação a seu próprio sexo anatômico, e o desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de adequar o seu corpo tanto quanto possível ao sexo desejado.[19]

Desde seu nascimento, o transexual encontra-se em constante conflito, psíquico, físico, pois a sensação que domina é a de que o mesmo nasceu no corpo humano errado. Assim, a pessoas transexuais não se submetem à suposta rigidez identitária, que busca vincular o gênero e a identidade de gênero ao sexo biológico.

Devido a inércia do legislador brasileiro, o Conselho Federal de Medicina, objetivando resguardar os interesses dos profissionais da área da saúde, bem como entender melhor o conceito de transexual, visto que se faz necessário à intervenção de uma equipe multidisciplinar para avaliar o candidato que queira fazer a cirurgia de resignação sexual, dentre eles médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, editou-se a Resolução nº 1.955/2010, a qual revogou a Resolução nº 1.652/2002:

> **Art. 3º** Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:
> 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
> 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
> 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
> 4) Ausência de outros transtornos mentais.[20]

[19]VIEIRA, Paulo Rodrigues. A questão da sexualidade no pacto civil da solidariedade. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.*). Bioética e sexualidade*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004. p. 100.
[20]*RESOLUÇÃO CFM Nº 1.955/2010*. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 27 Nov. 2014

Porém, é importante esclarecer que nem todos os transexuais sentem repúdio pela própria genitália, não sentindo a necessidade de proceder com a cirurgia de readequação do sexo biológico. Deste modo, há dois tipos de transexual: o binário e o não binário.

Quanto ao transexual binário, tem-se que o mesmo apresenta repudia por sua genitália, querendo enquadrar o seu corpo conforme a sua identidade de gênero, apresentando a pretensão de realizar a cirurgia de readequação do sexo biológico.[21]

Por sua vez, o transexual não binário é aquele que não renúncia o seu sexo biológico, não tendo a intenção de realizar a cirurgia de readequação do sexo, mas sim, ter a aparência de uma pessoa do sexo oposto e ser reconhecida com uma pessoa do outro sexo.[22]

Questões sobre o transexual têm sido temas muito discutidos atualmente, tanto na área médica quanto jurídica, pois envolvem questões que vão desde a readequação do gênero, o que está inserido no campo médico, até a troca do nome da pessoa, o que está inserido no campo jurídico. Assim, é possível observar que a readequação do gênero envolve a adequação física do indivíduo ao sexo psíquico, ou seja, ao sexo com a qual a pessoa se identifica. A troca do nome complementa essa readequação, permitindo que a pessoa assuma plenamente a sua identidade de gênero.[23]

5.1 DA PROTEÇÃO DA PESSOA TRANSEXUAL

No Brasil, ainda não há legislação específica no âmbito jurídico regulamentando a matéria acerca da transexualidade. Porém, a maioria dos juízes aplica por analogia, decisões já utilizadas em casos parecidos, como também os princípios gerais do Direito, objetivando solucionar os casos relativos aos transexuais. Assim, a ausência da legislação é preenchida pelas doutrinas além das decisões jurisprudenciais, bem como por precedentes.

A Constituição Federal fornece o aparato necessário para a dicção jurisprudencial. Observando o art. 1º da Constituição, visualiza-se que estão arrolados os fundamentos da República Federativa do Brasil. Entre estes fundamentos está a dignidade da pessoa humana.

Já no art. 3º, nota-se que um dos objetivos é promover o bem-estar de todos os cidadãos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

[21]VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexualidade. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 542-544.
[22]Ibid., p. 542-544.
[23]VIEIRA, Paulo Rodrigues. A questão da sexualidade no pacto civil da solidariedade. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). *Bioética e sexualidade*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004. p. 100

discriminação. Além disso, o artigo 4º apregoa que nas relações internacionais, o Brasil rege-se pela prevalência dos direitos humanos.

O art. 5º da Constituição Federal preceitua que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, dentre outros.

Com base nas normas previstas na Constituição brasileira, pode-se afirmar que a identificação social como homem ou mulher não poderá ser imposta ao indivíduo pela sociedade, tampouco pelo Estado. O desenvolvimento da pessoa pertence exclusivamente ao seu titular, o qual não pode se sentir obrigado a desempenhar determinado papel de gênero no corpo social, diverso daquele pelo qual se identifica, observando assim o princípio da dignidade da pessoa humana.

5.2 DA ALTERAÇÃO DO NOME E SEXO NO REGISTRO CIVIL

Com a descoberta do sexo biológico, a criança tem toda a sua existência atrelada e determinada, bem como também lhe é designado o seu prenome. Porém, as pessoas transexuais não se submetem à suposta rigidez identitária que busca vincular o gênero e a identidade de gênero ao sexo biológico.[24]

A pessoa natural dotada de personalidade tem direito a ter um nome, o qual estará disposto no registro de nascimento da mesma, bem como demais características, dentre elas o sexo biológico.

No caso do transexual, o mesmo tem seus direitos personalíssimos, bem como sua autodeterminação, violados em inúmeras esferas de sua vida social, inclusive no que diz respeito à alteração do nome no registro civil, pois depende da intervenção de terceiro para legitimar e confirmar algo que lhe é inerente, ou seja, sua identidade.

No Brasil, o único meio de se conseguir a alteração do sexo e do prenome no Registro Civil é por meio de autorização judicial. Consoante o art. 56 da Lei de Registros Públicos, o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, ou seja, dos 18 aos 19 anos de idade, poderá, pessoalmente ou por procurador, alterar seu nome. Porém, para realizar esta alteração, necessário se faz com que a pessoa ingresse em Juízo com Ação de Retificação de Prenome, devendo ser ouvido o Ministério Público, sendo promulgada sentença por Juiz de

[24]SANCHES, Patricia Corrêa. Mudança de nome e de identidade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 561.

Direito, a qual determinará a alteração ou não do prenome da pessoa (art. 57 da Lei de Registros Públicos).[25]

Ademais, a doutrina e jurisprudência têm dado uma interpretação mais liberal ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)[26], sob os seguintes fundamentos: 1) o artigo 1º, III, da CF, coloca a dignidade do ser humano como um dos fundamentos da República, o que possibilita o livre desdobramento da personalidade, "garantindo ao transexual o direito à cidadania e a posição de sujeito de direitos no seio da sociedade"; 2) a cirurgia não tem o caráter mutilador, mas sim corretivo; e 3) o direito ao próprio corpo é direito da personalidade, o que faculta ao transexual o direito de buscar o seu equilíbrio psicofísico.

Logo, com relação ao prenome inadequado, consoante à autora Maria Fátima Pereira de Sá:

> "A mudança de prenome do transexual não encontra respaldo expresso na legislação ordinária vigente, tendo em vista a adição do principio da imutabilidade do nome da pessoa. Vários julgados ainda entendem ser inadmissível a alteração do registro ao fundamento de que há prevalência do sexo biológico sobre o sexo psíquico, o que justifica a imutabilidade. Acreditam, outrossim, no caráter mutilador da cirurgia.[27]

O transexual é uma pessoa que quer ser aceita e viver livre de receios devido a sua identidade de gênero, na sociedade. Esta pessoa quer estudar, trabalhar, mas como poderá este sujeito praticar estas atividades se, por exemplo, aparenta ser uma mulher, mas possuí um nome masculino? Estará ocorrendo a ridicularizarão da pessoa, o que acarretará em danos morais contra sua pessoa.[28]

Ademais, segundo Tereza Vieira Rodrigues:

> A jurisprudência brasileira já vem reconhecendo o direito à readequação do sexo desde os anos 80. A condenação à continuidade do uso de documentos em que constam prenome e um sexo que não identificam de modo algum, que não correspondem à realidade, forçará o abandono de qualquer esperança de dias melhores; terá ocorrido a "*perda de uma chance*" [...] de se aprimorar pessoalmente, de frequentar algum clube, de assinar algum contrato, de ter conta bancária, de poder viajar de avião no País ou fora dele,

---

[25]BRASIL. Lei de Registros Públicos nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 23 mar. 2015.
[26]Ibid., Acesso em: 23 mar. 2015.
[27]FREIRA DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual do Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 262.
[28]VIEIRA, Tereza Rodrigues. A bioética e o direito à adequação do transexual. VIEIRA, Tereza Rodrigues (Coord). *Bioética e sexualidade*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004. p. 117.

> de participar de congressos etc. Mais que um direito personalíssimo, é um direito humano.[29]

Assim, observa-se que o transexual não poderá auferir sua autodeterminação como ser humano enquanto estiver preso no sexo biológico de seu nascimento. Portanto, o Direito não pode andar em linha oposta à dignidade da pessoa humana.

Portanto, embora exista omissão por parte do Poder Legislativo brasileiro, a cirurgia de transgenitalização, ao menos, esta é disponibilizada e conceituada pelo Conselho Federal de Medicina, desde 1997, Resolução nº 1.955/2010; e também pelo Sistema Único de Saúde (SUS) através da Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013.[30]

5.2.1 Da Cirurgia de Readequação do Sexo

Devido aos recursos de técnicas cirúrgicas e os tratamentos hormonais, os mesmos tem-se mostrado cada vez mais avançados, possibilitando consideráveis modificações estéticas no corpo físico humano.[31]

Com a cirurgia de transgenitalização, há a possibilidade de a pessoa ter uma vida social digna, pois a *priori*, o indivíduo é alijado do convívio social em virtude de seu comportamento sexual e da demonstração de sua identidade de gênero.

A intervenção cirúrgica possui caráter terapêutico, pois irá regularizar a identidade de gênero da pessoa transexual ao sexo oposto, com o qual não nasceu. Portanto, não há de se falar em lesão corporal ao paciente, não havendo dolo ou conduta atípica praticada pelo médico cirurgião.

Com a Resolução nº 1.955/2010, a qual revogou a Resolução nº 1.652/2002 editada pelo Conselho Federal de Medicina, bem como a Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013 do Sistema Único de Saúde (SUS), passou-se a ser realizadas cirurgias de readequação do sexo em hospitais públicos ou privados, além de ser conferido atendimento médico e terapêutico aos transexuais.

Portanto, conclui-se que a Constituição Federal, possuí como um de seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de

---

[29]VIEIRA, Tereza Rodrigues. A bioética e o direito à adequação do transexual. VIEIRA, Tereza Rodrigues (Coord). *Bioética e sexualidade*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004. p. 117.

[30]BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 23 mar. 2015.

[31]CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O conceito de identidade e a redesignação sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 118.

todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, dentre outros. Em seu art. 196, também afirma que a saúde é direito de todas as pessoas e dever do Estado, sendo que este tem a obrigação de garantir, mediante políticas sociais, o acesso igualitário de todas as pessoas à saúde.

5.2.2 Do Sistema Único de Saúde e a Cirurgia de Adequação do Sexo

A partir do ano de 2013, por meio da Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, o Sistema Único de Saúde (SUS) passou a oferecer cirurgias de adequação sexual para transexuais.

Para que este serviço fosse prestado, necessitou o Ministério Público Federal ajuizar ação civil pública contra a União, requerendo todas as medidas apropriadas para possibilitar aos transexuais a realização, pelo SUS, de todos os procedimentos médicos necessários para garantir a cirurgia de transgenitalização e procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários. Em primeira instância, esta demanda foi declarada extinta, sem resolução do mérito, pois o juiz *a quo*, em sua decisão, fundamentou a mesma com base na impossibilidade jurídica do pedido, vez que inexistia o direito, na forma subjetiva, violado.[32]

Diante do indeferimento da ação, o Ministério Público Federal ingressou com recurso de apelação, e a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual, por unanimidade, deu provimento ao apelo. Assim, o relator, Doutor Roger Raupp Rios, fundamentou sua decisão nos direitos fundamentais da igualdade, da proibição de discriminação por motivo de sexo, da liberdade, do livre desenvolvimento da personalidade, da privacidade, do respeito à dignidade humana, bem como o direito à saúde.[33]. Logo, é o teor da emenda desta decisão, referente ao autos nº 2001.71.00.026279-9/RS:

> EMENTA
> DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSEXUALISMO. INCLUSÃO NA TABELA SIHSUS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DAIGUALDADE E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE SEXO. DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE GÊNERO. DIREITOS FUNDAMENTAIS

[32]BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação cível nº 2001.71.00.026279-9/RS. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: União Federal. Relator: Roger Raupp Rios. Porto Alegre, 14 de agosto de 2007. Disponível em: < http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/area-de-atuacao/dsexuaisreprod/Acordao%20-%20transgenitalizacao%20transexuais%20TRF4.pdf >. Acesso em: 27 nov. 2014.
[33]Ibid., Acesso em: 27 nov. 2014.

> DELIBERDADE, LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE, PRIVACIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA. DIREITO À SAÚDE. FORÇA NORMATIVADA CONSTITUIÇÃO.
> 1 - A exclusão da lista de procedimentos médicos custeados pelo Sistema Único de Saúde das cirurgias de transgenitalização e dos procedimentos complementares, em desfavor de transexuais, configura discriminação proibida constitucionalmente, além de ofender os direitos fundamentais de liberdade, livre desenvolvimento da personalidade, privacidade, proteção à dignidade humana e saúde.
> [...]
> 4 - O princípio da igualdade impõe a adoção de mesmo tratamento aos destinatários das medidas estatais, a menos que razões suficientes exijam diversidade de tratamento, recaindo o ônus argumentativo sobre o cabimento da diferenciação. Não há justificativa para tratamento desfavorável a transexuais quanto ao custeio pelo SUS das cirurgias de neocolpovulvoplastia e neofaloplastia, pois (a) trata-se de prestações de saúde adequadas e necessárias para o tratamento médico do transexualismo e (b) não se pode justificar uma discriminação sexual (contra transexuais masculinos) com a invocação de outra discriminação sexual (contra transexuais femininos).
> 5 - O direito fundamental de liberdade, diretamente relacionado com os direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade e de privacidade, concebendo os indivíduos como sujeitos de direito ao invés de objetos de regulação alheia, protege a sexualidade como esfera da vida individual livre da interferência de terceiros, afastando imposições indevidas sobre transexuais, mulheres, homossexuais e travestis.
> 6 - A norma de direito fundamental que consagra a proteção à dignidade humana requer a consideração do ser humano como um fim em si mesmo, ao invés de meio para a realização de fins e de valores que lhe são externos e impostos por terceiros; são inconstitucionais, portanto, visões de mundo heterônomas, que imponham aos transexuais limites e restrições indevidas, com repercussão no acesso a procedimentos médicos.[34]
> [...].

Assim, observa-se que antes do Ministério Público Federal ingressar com a demanda judicial, o Estado negava oferecimento de tratamento médico para as pessoas transexuais com isso, ele não está apenas negando o direito à vida e a saúde, mas também está negando o direito de liberdade, igualdade e dignidade, situação que acabava por ferir a autonomia do indivíduo que busca auxílio junto ao Estado, por meio do hospital público, vindo tal ação a ofender os direitos personalíssimos da pessoa humana.

5.2.3 Do Caso Roberta Close

[34]BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação cível nº 2001.71.00.026279-9/RS. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: União Federal. Relator: Roger Raupp Rios. Porto Alegre, 14 de agosto de 2007. Disponível em: < http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/area-de-atuacao/dsexuaisreprod/Acordao%20-%20transgenitalizacao%20transexuais%20TRF4.pdf >. Acesso em: 27 Nov. 2014.

O caso “Roberta Close” foi um dos mais turbulentos da história do Poder Judiciário brasileiro.

Nascida com o sexo biológico masculino, Roberta se chamava Luiz Roberto Gambine Moreira. No ano de 1989, Luiz realizou a cirurgia de readequação sexual na Inglaterra. Assim que ocorreu a mudança de sexo, ela passou a lutar pelo direito de também alterar o seu prenome, vindo este a se igualar ao novo sexo, ou seja, um nome feminino.[35]

Luiz impetrou com demanda de retificação de prenome em 1992, na 8ª Vara de Família do Rio de Janeiro, onde conseguiu, através de sentença, autorização para alterar o seu prenome. Porém, o processo judicial foi levado para segunda instância pelo Ministério Público, e o Tribunal de Justiça, em 1997, negou o pedido de mudança de prenome.[36]

Com o acórdão prolatado em segundo grau negando o pedido de alteração de prenome, Luiz passou por novos tratamentos, vindo médicos a expedirem laudos que comprovavam que no organismo de Luiz haviam mais hormônios femininos do que masculinos. Ademais, laudos emitidos por psicólogos demonstraram que Luiz não mais poderia continuar a viver com este nome, pois se assim o fosse, poderia o mesmo sofrer por meio do repudio e até mesmo gozação de sua situação pelas demais pessoas.[37]

Mesmo não possuindo permissão legal para retificar seu prenome, Luiz fez sua primeira aparição como Roberta Close na revista Playboy, nº 176, mostrando o seu corpo após a cirurgia de mudança de sexo.

Na data de 10 de março de 2005, quinze anos após sua primeira tentativa junto ao Poder Judiciário, Luiz, conhecido por Roberta, ingressou com nova demanda, tendo-se em vista a existência de fatos novos, vindo a conseguir sentença favorável para alterar o seu nome, passando de Luiz Roberto Gambine Moreira para Roberta Gambine Moreira.

Assim, foi emitida uma nova certidão de nascimento, bem como documentos pessoais em nome de Roberta Gambine Moreira, tendo, inclusive, sido modificado o seu sexo biológico, passando ele a ser ela, ou seja, masculino para feminino.

Observa-se que durante anos Roberta teve sua autonomia, bem como seus direitos fundamentais e personalíssimos violados constantemente, não apenas pela sociedade, ou seja, aqueles que repudiaram sua transformação, mas também pelo Estado, o qual tinha o dever de protegê-la. Este caso acabou por influenciar inúmeros outros.

---

[35]ARAÚJO, Aricele Julieta Costa de. *A possibilidade de alteração do nome e sexo civil do transexual*. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/24631/a-possibilidade-de-alteracao-do-nome-e-sexo-civil-do-transexual. Acesso em: 23 Mar. 2015.
[36]Ibid., Acesso em: 23 mar. 2015.
[37]Ibid., Acesso em: 23 mar. 2015

Um exemplo dos casos que tiveram influência do “caso Roberta” foi o de Adão Lucimar, o qual queria se chamar de Lucimara.

> O Tribunal de Justiça de São Paulo autorizou a mudança de nome de um transexual. Adão Lucimar poderá ser chamada de Lucimara. Em seu registro, onde marca sexo "masculino" deverá ser substituído por "feminino". A decisão é do juiz Boris Kauffmann. Segundo ele, o nome masculino causava constrangimento ao transexual, que já foi operado.
> Na sentença, o juiz faz uma referência a Roberta Close. "Até hoje chamamos de "Roberta" o famoso transexual Roberto Gambine Moreira, o qual, apesar de ter obtido sucesso em pedido idêntico feito perante a 8ª Vara da Família do Rio de Janeiro, teve sua pretensão desatendida por força do julgamento da apelação interposta contra a sentença". De acordo com o juiz, seria chocante para qualquer pessoa chamá-la de "Roberto" porque poderia "provocar risos e chacotas".[38]

Pode-se afirmar que o transexual passa por diversas situações vexatórias, as quais o colocam em uma situação de marginalizado, pois a sociedade não consegue, ou não quer, entender o porquê uma pessoa que nasce com o sexo feminino, por exemplo, possuí a pretensão de adquirir o sexo oposto, passando a viver como se do sexo oposto fosse desde seu nascimento.

O transexual é uma pessoa merecedora de igual proteção e respeito em relação a sua integridade, física e psíquica, não devendo ser colocado a margem da sociedade, mas sim, inserido nela.

CONCLUSÃO

Na presente pesquisa foi realizado o estudo do tema sob a sexualidade humana, com enfoque no transexual, além da liberdade do indivíduo em poder expressar sua sexualidade, sem que seja reprimida ou marginalizada pela sociedade em que vive, bem como a importância da readequação do nome e sexo da pessoa, em sua certidão de nascimento, além dos demais documentos pessoais.

Foi abordado sob a visão histórica da sexualidade humana, a qual, a princípio, era vista como algo belo e adorado por algumas sociedades. Porém, após o cristianismo, a sexualidade, com enfoque na relação sexual, passou a ser visto como algo pecaminoso.

---

[38] *Juiz autoriza mudança de prenome de transexual em São Paulo*. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2001-abr-10/tj_paulista_autoriza_mudanca_nome_transexual >. Acesso em: 04 dez. 2014.

Observa-se que a sexualidade é composta pelo sexo biológico, gênero e expressão afetiva sexual, sendo que estas não estão vinculadas aquela, não sendo norma um indivíduo ser uma pessoa cissexual, ou seja, quando o órgão sexual se iguala com o gênero e o desejo de afeto e amor pela pessoa do sexo oposto.

Por meio da análise de alguns Tratados Internacionais, cristalino ficou que a liberdade de expressar a orientação sexual, bem como a identidade de gênero, distinta do sexo biológico da pessoa, deve ser respeitado pelos demais componentes da sociedade, da família e também pelo Estado. A igualdade entre todas as pessoas também é direito fundamental que se encontra em estes tratados, pois a pessoa deve respeitar o outro como outro.

No Brasil, através da análise da Constituição Federal, observa-se que não há norma que regulamente a proteção de pessoas transexuais. Portanto, a proteção da pessoa humana, enquanto ser vivo se encontra em normas constitucionais e infraconstitucionais, de forma genérica.

Observou-se que o transexual é uma pessoa que não se encontra em harmonia com o sexo biológico que possuí, desejando, assim, possuir o sexo oposto. Porém, há transexuais que desejam realizar a cirurgia de readequação sexual, enquanto há aqueles que não sentem repúdio pela própria genitália.

No Brasil não há legislação promulgada pelo Poder Legislador que aborde sobre a cirurgia de readequação do sexo. Posto isso, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução 1.955/2010, a qual revogou a Resolução nº 1.652/2002, explicando a forma como deverá ocorrer à cirurgia de trangenitalização, bem com o os cuidados médicos que o transexual deve ter antes e após a cirurgia. Ademais, o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, também promulgou texto que versa sobre o transexual e a cirurgia de readequação do sexo.

Portanto, conclui-se que qualquer aversão à manifestação da orientação afetiva sexual, dentre elas, a de pessoas transexuais, vindo a serem realizadas ações que violem a integridade física ou psíquica da pessoa, devem ser coibidas prontamente, visto que estarão violando direitos e garantias dispostos em Tratados Internacionais, bem como pela própria Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Aricele Julieta Costa de. *A possibilidade de alteração do nome e sexo civil do transexual*. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/24631/a-possibilidade-de-alteracao-do-nome-e-sexo-civil-do-transexual.

BARROSO, Luíz Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BENVENUTO, Fernanda Moreira; GOMES, Luiz Geraldo de Carmo. *A sexualidade humana*: discriminação em virtude da orientação sexual e da identidade de gênero. In: **XXII Congresso Nacional do CONPEDI**. 2013, São Paulo. Biodireito. Net. p. 191-209. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a8fce53494620534>.

BRASIL, Lei de Registros Públicos nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 23 mar. 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação cível nº 2001.71.00.026279-9/RS. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: União Federal. Relator: Roger Raupp Rios. Porto Alegre, 14 de agosto de 2007. Disponível em: < http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/area-de-atuacao/dsexuaisreprod/Acordao%20-%20transgenitalizacao%20transexuais%20TRF4.pdf >.

CAMARGO, José Aparecido. *Os direitos da personalidade na perspectiva da vontade de homens e mulheres*: a manipulação das mentes e corações no mundo contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2011.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. Das garantias constitucionais e da identidade de gênero. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriça (Org.). *Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção*. Birigui: Editora Boreal, 2013.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O conceito de identidade e a redesignação sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Declaração dos direitos sexuais. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/direitossexuais.html.

FACHIN, Luiz Edson; FACHIN, Melina Girardi. A proteção dos direitos humanos e a vedação à discriminação por orientação sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 2:* o uso dos prazeres. Rio de Janeiro: Graal, 1994.

FREIRA DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual do Biodireito.* Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

Juiz autoriza mudança de prenome de transexual em São Paulo. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2001-abr-10/tj_paulista_autoriza_mudanca_nome_transexual >. Acesso em: 04 dez. 2014.

MOREIRA FILHO, Francisco Carlos; MADRID, Daniela Martins. *A homossexualidade e sua história*. Disponível em: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1646/1569.

O cristianismo e o sexo disponível em: http://educaterra.terra.com.br/voltaire/cultura/religiao_sexo.htm. Acesso em: 23 mar. 2015.

Pacto internacional sobre os direitos civis e políticos. Disponível em:< http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html >.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacion*al. São Paulo: Saraiva, 2010.

PLATÃO. *O banquete*. São Paulo: Edipro, 2009.

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.955/2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm>.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *A bioética e o direito à adequação do transexual*. VIEIRA, Tereza Rodrigues (Coord). Bioética e sexualidade. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

VIEIRA, Paulo Rodrigues. A questão da sexualidade no pacto civil da solidariedade. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). *Bioética e sexualidade*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Bioética*: temas atuais e seus aspectos jurídicos. Brasília: Consulex, 2006.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexualidade. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). *Diversidade homossexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.